

**JULGAMENTO**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
CNPJ: 13.128.863/0001-90

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS - PSE Nº 06/2024/PMBC**

**OBJETO:** Processo Administrativo de Sanção de Empresa, em razão do descumprimento de contrato, cujo objeto é **locação de iluminação a serem utilizados nos dias 09 a 13 de fevereiro a fim de atender à demanda, na realização do evento "CARNAVAL BARRA FOLIA 2024"** no município de Barra dos Coqueiros/SE, de acordo com as especificações constantes do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023/PMBC.

**ÓRGÃOS DEMANDANTES:** PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS/SE – Secretaria Municipal de Turismo.

**EMPRESA RECORRENTE:** ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA., CNPJ: 27.869.744/0001-01

**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe, autoridade máxima competente para apreciação do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa contratada ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA., CNPJ: 27.869.744/0001-01, em face da decisão administrativa de aplicação de Sanção, no bojo do Processo Administrativo de Sanção de Empresa, PSE nº 06/2024, nos termos do Artigo 17 e Artigo 23, parágrafo único do Decreto Municipal nº 250/2024, vem expor e decidir nos seguintes termos.

Vistos, relatados os presentes autos, passo à apreciação do recurso.

Cuida-se de Recurso Administrativo em face da Decisão de Sanção de Empresa, interposto pela empresa ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA., CNPJ: 27.869.744/0001-01, devidamente representada nos autos, em razão dos fatos alegados pelo Secretário Municipal de Turismo. Após a instrução processual, respeitados o devido processo legal, fora prolatada a decisão que culminou na imposição da sanção de previstas no Artigo 87, II e III da Lei Federal n. 8.666/93, quais sejam, multa e suspensão temporária de participação de licitar junto à Administração Pública, e no item 18.1. do Edital do Pregão nº 29/2023 – PMBC.

Notificada da decisão de sanção, a empresa interpôs o presente recurso, certificada sua tempestividade, tudo nos termos do Artigo 10, 18, parágrafo único,

Assim, recebo o presente recurso, conheço para negar-lhe provimento, considerando os fundamentos a seguir delineados para a decisão final.

97

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipionline.com.br/se/prefeitura/barradoscoqueiros>

**JULGAMENTO**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
CNPJ: 13.128.863/0001-90

**1. DA SÍNTESE PROCESSUAL**

Trata-se de Processo Administrativo de Sanção de Empresa – PSE, instaurado para apuração de supostas infrações administrativas, por irregularidades e descumprimento de cláusulas contratuais por parte da empresa, **ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA., CNPJ: 27.869.744/0001-01.**

Este procedimento de sanção paira no âmbito do Processo de Licitação Pregão Eletrônico Nº. 19/2023/PMBC e respectivo Contrato Administrativo nº. 014/2024/PMBC. Consubstanciaram o referido processo o conjunto normativo sob a vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais correlatas.

A instauração do presente processo foi motivada pela solicitação administrativa do dia 15 de fevereiro de 2024, do Secretário Municipal de Turismo, Sr. Roosevelt Pereira Moura, cuja secretaria figurou como ordenadora do serviço e demandante / Requerente neste processo.

**Afirma o Secretário** que o empresário responsável pela contratada, após ter assinado o contrato nº 14/2024, manifestou-se através de mensagens de textos e áudios de WhatsApp, bem como, algumas ligações ao setor demandante, **afirmando que o fornecedor não iria prestar o serviço conforme previsão contratual**, tudo isso após a assinatura do contrato e envio do empenho, sendo todos os instrumentos encaminhados ao setor da gestão e fiscalização de contratos para apuração.

Em seguida, **justificou o Secretário** que solicitou junto ao setor de Licitações e Contratos, uma nova contratação, em razão de tais celeumas, que esta administração pública não poderia ficar à mercê de um fornecedor, que dificultou o cumprimento de suas obrigações assumidas a termo. Que gerou insegurança pela eminência do descumprimento do contrato, pela **não locação dos equipamentos de iluminação para a realização do evento Barra Folia 2024**. Que a não realização deste evento, pré-programado com outras contratações de artistas e demais serviços em curso, poderiam acarretar imensurável prejuízo e grande repercussão negativa para esta gestão. Tudo isso, devidamente justificado para o processo de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023/PMR e a nova contratação para o mesmo objeto.

Após, a empresa Ultra Iluminação foi notificada para prestar esclarecimentos em sua defesa, onde a mesma alegou que: tais informações não procedem; que na data prevista, com a ordem de serviços emitida, a empresa se dirigiu ao local, deparando-se com a informação de que já existia uma outra empresa para prestar os serviços, conforme buscou no portal da transparência e constatou de fato. *qm*

**JULGAMENTO**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
CNPJ: 13.128.863/0001-90

Com a abertura do processo administrativo, durante a instrução processual, foram respeitados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo produzida colheita de provas, diligências e oitivas.

**Notificada para apresentar Defesa Prévia**, a contratada a fez, juntou documentos, alegando os mesmos argumentos da instrução prévia, sem outras comprovações de suas alegações.

Em seguida, restando demonstrado que a empresa ora contratada descumpriu de fato com sua obrigação na forma pactuada e nos termos do Termo de Contrato nº 014/2024 de 22 de janeiro de 2024, a Comissão de Sanção, emitiu o Relatório Final, recomendando a aplicação das penas de Sanção de Suspensão do Direito de Licitar e de Multa.

Por fim, foi proferida a decisão administrativa de mérito para aplicação de Sanção em desfavor da empresa contratada, nos moldes do **previstas no Artigo 87, II e III da Lei Federal n. 8.666/93, quais sejam, multa e suspensão temporária de participação de licitar junto à Administração Pública.**

Inconformada, a contratada ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED. LTDA, devidamente notificada, interpôs o presente recurso, tudo consoante Artigos 23 do Decreto Municipal nº 250/2024 de 15 de março de 2024.

É o relatório.

**2. DAS RAZÕES RECURSAIS. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS.****2.1. Causas de nulidade absoluta. Ausência de intimação dos atos que lhe facultem manifestação e defesa.**

Alega a empresa recorrente que durante a instrução processual, não foi intimada e não participou dos depoimentos tomados a termo, configurando-se assim em nulidade absoluta, uma vez que houve a impossibilidade desta Recorrente questionar as testemunhas e apresentar contraprovas.

Afirmou-se afronta à Constituição Federal, que lhe garante o direito de petição ao Poder Público, contra atos de ilegalidade e abuso de poder pela Administração, (art. 5º XXXIV, "a") e afronta ao direito do contraditório e ampla defesa, (Artigo 5º, LV).

Aduziu ainda a violação do normativo deste município, Decreto 250/2024, Artigo 10, quanto ao direito da necessidade de intimação para os atos que lhe facultem oportunidade de manifestação.

**JULGAMENTO**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
CNPJ: 13.128.863/0001-90

Em análise das razões recursais supramencionadas, vejo que não merecem prosperar, uma vez que os depoimentos coletados **se deram em fase interna de diligência**, pela necessidade de melhor apuração dos fatos alegados pelo Secretário demandante, após as alegações de defesa, conforme consta em Ata de Sessão de Reunião do dia 06.03.2024, promovida pela Comissão, para melhor consubstanciar e corroborar para uma decisão justa.

O presente procedimento está regido pelo Decreto Municipal nº 250/2024, segundo consta disposto no artigo 9º, o Presidente conduzirá a instrução.

No caso dos autos, após a emissão da notificação, percebeu-se a necessidade de diligências para melhor corroborar na veracidade dos fatos alegados, colhendo depoimentos a termo. Tal ato se deu em forma de diligência e não como produção de provas e está legalmente amparados por lei, uma vez que o referido decreto confere esta possibilidade ao Presidente.

Segundo consta no Artigo 10 do mesmo codex, persiste a obrigatoriedade de intimar a empresa ora recorrente dos atos administrativos. Ocorre que esta se dá em razão de atos administrativos procedimentais que lhe devem facultar o direito de RÉPLICA ou DEFESA, diante decisões que lhe imponha deveres, restrições ou sanções, bem como das decisões sobre quais pretensões formuladas pela contratada, o que não foi o caso.

De todos os atos administrativos praticados lhe fora oportunizada a manifestação, portanto, não merece guarida tal razão alegada.

**2.2. Da alegações da Ausência de oportunidade de apresentar alegações finais e da participação de membros da comissão como depoentes.**

Aduziu ainda que não lhe foi oportunizada o direito de apresentação de alegações finais e da participação de membros da comissão como depoentes, por violação da Lei Federal nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Ocorre que o presente procedimento administrativo de sanção está regulamentado por Decreto Municipal (250/2024 de 15 de março de 2024) e a Lei supra mencionada, (9.784/1.999) é de âmbito federal, trazendo em seu preambulo o seguinte: **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.**

Nesse viés, o procedimento deve ser seguido pelo seu tramite por norma municipal, onde não resta a fase de alegações finais. Ademais, tem-se que não houve prejudicado o direito de contraditório e ampla defesa, uma vez que foi intimada das decisões e apresentando sua manifestação, desde a instrução prévia, na fase de processo administrativo, bem como na recursal.

Quanto a participação de membros da comissão como depoentes, o proprio Decreto Municipal obriga a participação para que seja melhor elucidado os fatos, aqui se trata de

**JULGAMENTO**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
CNPJ: 13.128.863/0001-90

processo administrativo de âmbito municipal e não de via judicial. Assim sendo, não acolho qualquer motivação para a reforma da decisão ora prolatada.

**3. DAS RAZÕES DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA QUANTO A SUA EXTENSÃO DE AMBITO MUNICIPAL**

A decisão ora guerreada observou todos os parametros legais sobre a matéria, passando pelo crivo da instrução processual, por uma Comissão designada com propriedade, pela Secretaria de Assuntos Juridicos, bem como pela Secretaria Municipal de Controle interno.

A pena imposta teve como base a norma vigente á época, insculpida no Edital, previamente publicado e divulgado, em que esta empresa licitante ora recorrente tinha prévio conhecimento, inclusive constante no termo de Contrato nº 014/2024.

Portanto, aplicada nos termos do Artigo 87 da Lei 8666/93 e ainda de acordo com as especificações constantes do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023/PMBC, Edital de Licitação, Termo de Referência, Proposta, e Contrato nº 14/2024.

Iniciado o procedimento com a Portaria n. 019/2024, Publicada no DOEM de 27 de fevereiro do ano de 2024, obedecendo os regulamentos dos Decretos Municipais nº 743/2023, de 26 de junho de 2023 e nº 250/2024, de 15 de março de 2024.

Assim sendo, não acolho tais alegações, por não ter a recorrente apresentado argumentos plausíveis para modificação da pena ora aplicada.

**4. DA DECISÃO**

Ante todo o exposto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento, permanecendo a decisão administrativa de sanção incólume em todos os seus termos, para julgar procedentes os pleitos autorais e, por via de consequência, aplicar a pena administrativa imposta, por seu caráter educativo e repressivo, nos termos da lei.

Intimem-se. Cumpram-se. Publique-se.

Barra dos Coqueiros/SE, 10 de julho de 2024.

ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO  
Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE

**JULGAMENTO**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
CNPJ: 13.128.863/0001-90

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SANÇÃO DE EMPRESAS - PSE Nº 06/2024/PMBC**

**OBJETO:** Processo Administrativo de Sanção de Empresa, em razão do descumprimento de contrato, cujo objeto é **locação de iluminação a serem utilizados nos dias 09 a 13 de fevereiro a fim de atender à demanda, na realização do evento "CARNAVAL BARRA FOLIA 2024"** no município de Barra dos Coqueiros/SE, de acordo com as especificações constantes do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023/PMBC.

**ÓRGÃOS DEMANDANTES:** PREFEITURA DE BARRA DOS COQUEIROS/SE – Secretaria Municipal de Turismo.

**EMPRESA RECORRENTE:** ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA., CNPJ: 27.869.744/0001-01

**EXTRATO DA DECISÃO FINAL**

O Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros, Estado de Sergipe, autoridade máxima competente para apreciação do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa contratada ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA., CNPJ: 27.869.744/0001-01, em face da decisão administrativa de aplicação de Sanção, no bojo do Processo Administrativo de Sanção de Empresa, PSE nº 06/2024, nos termos do Artigo 17 e Artigo 23, parágrafo único do Decreto Municipal nº 250/2024, vem expor e decidir nos seguintes termos.

Vistos, relatados os presentes autos, passo à apreciação do recurso.

Cuida-se de Recurso Administrativo em face da Decisão de Sanção de Empresa, interposto pela empresa ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED LTDA., CNPJ: 27.869.744/0001-01, devidamente representada nos autos, em razão dos fatos alegados pelo Secretário Municipal de Turismo. Após a instrução processual, respeitados o devido processo legal, fora prolatada a decisão que culminou na imposição da sanção de previstas no Artigo 87, II e III da Lei Federal n. 8.666/93, quais sejam, multa e suspensão temporária de participação de licitar junto à Administração Pública, e no item 18.1. do Edital do Pregão nº 29/2023 – PMBC.

Notificada da decisão de sanção, a empresa interpôs o presente recurso, certificada sua tempestividade, tudo nos termos do Artigo 10, 18, parágrafo único,

Assim, recebo o presente recurso, conheço para negar-lhe provimento, considerando os fundamentos a seguir delineados para a decisão final.

**JULGAMENTO**

ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS  
CNPJ: 13.128.863/0001-90

A decisão ora guerreada observou todos os parâmetros legais sobre a matéria, passando pelo crivo da instrução processual, por uma Comissão designada com propriedade, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, bem como pela Secretaria Municipal de Controle interno.

A pena imposta teve como base a norma vigente à época, insculpida no Edital, previamente publicado e divulgado, em que esta empresa licitante ora recorrente tinha prévio conhecimento, inclusive constante no termo de Contrato nº 014/2024.

Portanto, aplicada nos termos do Artigo 87 da Lei 8666/93 e ainda de acordo com as especificações constantes do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023/PMBC, Edital de Licitação, Termo de Referência, Proposta, e Contrato nº 14/2024.

Iniciado o procedimento com a Portaria n. 019/2024, Publicada no DOEM de 27 de fevereiro do ano de 2024, obedecendo os regulamentos dos Decretos Municipais nº 743/2023, de 26 de junho de 2023 e nº 250/2024, de 15 de março de 2024.

Assim sendo, não acolho tais alegações, por não ter a recorrente apresentado argumentos plausíveis para modificação da decisão e da pena ora aplicada.

**DA DECISÃO FINAL**

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, permanecendo a decisão administrativa de sanção incólume, em todos os seus termos, para julgar procedentes os pleitos autorais no Processo Administrativo de Sanção de Empresa nº 006/2024, em face da recorrente ULTRA ILUMINAÇÃO E PAINEIS DE LED LTDA., CNPJ: 27.869.744/0001-01, e, por via de consequência, aplicar a pena administrativa imposta, por seu caráter educativo e repressivo, nos termos da lei.

Cumpram-se os comandos da decisão que permanecem inalterados.  
Intimem-se. Publique-se.

Barra dos Coqueiros/SE, 10 de julho de 2024.

ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO  
Prefeito do Município de Barra dos Coqueiros/SE